

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 19:677**

Considerando que aos componentes das forças em operações contra os revoltosos da Ilha da Madeira se torna impossível a aquisição de fórmulas de franquia para as correspondências por eles expedidas; e

Tendo em atenção o sacrificio que em prol da Pátria lhes está sendo exigido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de franquia a correspondência postal que fôr expedida de bordo dos navios em operações para o continente da República e ilhas adjacentes por todos os componentes das forças em operações contra os revoltosos da Ilha da Madeira.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

**Decreto n.º 19:678**

Atendendo ao disposto no artigo 74.º do decreto com força de lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade

de Lisboa, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa

LIVRO I

Da administração e governo da Faculdade

CAPÍTULO I

Conselho Escolar

Artigo 1.º O governo da Faculdade de Medicina pertence ao respectivo Conselho Escolar e ao director, nos termos do Estatuto Universitário e do presente decreto.

§ 1.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores catedráticos.

§ 2.º Tanto os professores auxiliares e agregados como os encarregados de curso poderão comparecer às reuniões do Conselho, quando expressamente convocados, mas sem voto deliberativo.

Art. 2.º Preside ao Conselho o director e serve de secretário o secretário da Faculdade.

§ 1.º O director e o secretário são eleitos entre os professores catedráticos por escrutínio secreto, respectivamente por um triénio e um biénio, podendo o director ser eleito por outro triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista tríplice para o cargo de director e em lista dúplice para o de secretário, sem indicação do número de votos obtidos, devendo ser nomeado para cada um desses cargos respectivamente um dos eleitos de cada lista.

§ 2.º A eleição do director e do secretário realizar-se há na segunda quinzena de Julho, respectivamente, de cada período estabelecido no parágrafo anterior, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em efectivo serviço, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 3.º Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções respectivamente os professores mais antigo e o mais moderno a que na emergência se possa recorrer.

§ 4.º O director da Faculdade não pode acumular este cargo com o de reitor, vice-reitor ou director de outra Faculdade ou Escola Universitária, e com os de secretário e de bibliotecário.

§ 5.º A aceitação dos lugares de director e de secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício.

Art. 3.º O Conselho reunirá em sessão ordinária no princípio de cada mês, e em sessão extraordinária sempre que dois dos seus membros o requererem ou por convocação do director.

§ 1.º Para as sessões serão convocados todos os professores catedráticos em efectivo serviço.

§ 2.º A convocação far-se há com um dia de antecedência pelo menos.

§ 3.º O Conselho não funcionará sem que esteja presente a maioria dos professores convocados, excepto à segunda convocação, em que funcionará com qualquer número, sendo apenas válidas as deliberações que tenham sido aprovadas por um número de votos igual a metade e mais um do número que constitui a maioria absoluta